



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004509-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente WERICK ANANIAS DE OLIVEIRA BISPO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM**, **in limine**, **o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 3004509-49.2025.8.26.0000
Comarca: BAURU
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: WERICK ANANIAS DE OLIVEIRA BISPO
Voto: 45141

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Werick Ananias de Oliveira Bispo, questionando decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime, alegando ausência de fundamentação e cumprimento dos requisitos legais pelo paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para revisar decisão do Juízo das Execuções Criminais sobre progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é substitutivo do recurso de agravo em execução, previsto para revisar decisões do Juízo das Execuções.

4. A ação constitucional de habeas corpus não se presta para substituir o recurso cabível em face de incidentes na execução penal, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via adequada para revisar decisões do Juízo das Execuções Criminais, devendo ser utilizado o agravo em execução.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 663. Lei de Execução Penal, art. 197.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.06.2013. STF, HC 104045, voto Min. Rosa Weber.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, com pedido liminar, em favor do paciente **WERICK ANANIAS DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP – DEECRIM 3ªRAJ.

A impetrante descreve que o paciente preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em 08/01/2024, bem como atingiu o lapso para a concessão de Livramento Condicional. Diz, ainda, que o comportamento carcerário do paciente é bom e não possui nenhuma falta disciplinar de natureza grave, tendo histórico de trabalho e estudo, bem como está usufruindo de saídas temporárias sem qualquer intercorrência.

Narra que foi pedido a progressão ao regime aberto em favor do paciente, no entanto, o Douto Juízo *a quo* entendeu pela realização do exame criminológico, justificando pela gravidade do delito.

Alega que a decisão não foi devidamente fundamentada e que não se baseou nos requisitos necessários para analisar o pedido de progressão. Diz, ainda, que o

paciente cumpre os requisitos do art. 112, § 7º, da LEP, incluído pela lei 13.964/19. Assim, afirma que não há elementos que justifiquem a realização do exame criminológico.

Pleiteia, assim, liminarmente, a concessão da progressão de regime prisional ou de livramento condicional, sem a realização do exame criminológico.

É o relatório.

Consta que o paciente pretende, por meio do presente, questionar uma decisão do Juízo das Execuções.

Ocorre que o *habeas corpus* não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito. Isso porque o *writ* não pode ser admitido para rever decisões do Juízo da Vara das Execuções, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e

art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de

sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus". (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." {HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009}.

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “*O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO, *in limine*, o processamento da presente impetração com
base no artigo 663 do Código de Processo Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator